



ESTADO DE SANTA CATARINA

MINUTA DE DECRETO Nº

Dispõe sobre a fase preparatória das aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e III do art. 71 da Constituição Estadual e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 16302/2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a fase preparatória para os processos de aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º. Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Estado, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente Federal concedente ou no instrumento de transferência.

§ 3º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições previstas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 3º. A fase preparatória do processo de licitação de que tratam o inciso I do art. 17 e o Capítulo II do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:

I - ser compatível com o Plano Anual de Compras, sempre que elaborado;

II - estar em consonância com as leis orçamentárias;

III - abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão compreendidas no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e aquelas que possam interferir na contratação.

Parágrafo único. Na renovação da vigência de contrato de serviço prestado de forma contínua, passível de prorrogações sucessivas na forma do art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada a observância do Capítulo II deste Decreto.

Seção I Da Instrução do Processo

Art. 4º. O processo na fase preparatória deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de oficialização da demanda;

II - estudo técnico preliminar e análise de riscos, mapa de riscos e matriz de alocação de riscos, quando for o caso;

III - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

IV - orçamento estimado;

V - pedido de aquisição do Weblic;

VI - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, ocasião em que somente será exigida quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil;

VII - requisição de compra do Weblic;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - aprovação do Grupo Gestor de Governo, se for o caso;

X - minuta de edital, minuta de contrato e minuta de ata de registro de preços, se for o caso;

XI - parecer jurídico e técnico, se for o caso.

Art. 5º. A instrução do processo deverá ser realizada por meio de Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A operacionalização do processo deverá ser realizada por meio do sistema Weblic, que enviará de forma automática as informações ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção II

Do Documento de Oficialização da Demanda

Art. 6º. O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo com o documento de oficialização da demanda pelo(a) requisitante, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto pretendido, contemplando:

- I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;
- II - o quantitativo do objeto a ser contratado;
- III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Compras; e
- IV - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 7º. As licitações para aquisições de bens e para a contratação de prestação de serviços, bem como as contratações diretas, deverão ser precedidas de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Art. 8º. A elaboração do ETP fica facultada, mediante justificativa:

- I - contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e
- IV - emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º. Nas hipóteses facultativas de elaboração do ETP a que se refere o artigo anterior, os elementos do instrumento de planejamento mínimos descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência.

Art. 10. O ETP deverá ser elaborado conjuntamente por integrantes das áreas solicitante e técnica.

§ 1º. Os integrantes das áreas técnica e solicitante, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento.

§ 2º. Nos casos em que o órgão ou entidade não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica, e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 11. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo todos os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Quando não for possível contemplar todos os elementos o cumprimento do disposto no *caput*, e mediante justificativa, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.1333, de 2021.

§ 2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal 14.133, de 2021, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º. O levantamento de mercado poderá, entre outras opções:

- a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizado por meio de audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

Art. 12. Na elaboração do ETP, sempre que possível, dever-se-á levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

Art. 13. Na elaboração do ETP, deverá ser analisada a existência de riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registradas possíveis ações que possam mitigá-los.

Art. 14. Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem ou serviço, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. Conforme o § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica de propostas que superarem os requisitos mínimos exigidos são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

Art. 16. Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso III do § 1º do art. 11 deste Decreto, será orientada por uma



ESTADO DE SANTA CATARINA

análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração;

IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII - opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Art. 18. Para os fins do disposto no inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão adotadas as seguintes definições:

I - contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;

II - contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.

Art. 19. Para a aquisição de bens, o ETP deverá observar o disposto nos arts. 40 a 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o ETP deverá observar o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. Para a contratação de serviços em geral, o ETP deverá observar o disposto nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção IV

Do Mapa de Riscos e da Matriz de Alocação de Riscos

Art. 22. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos, que consiste no processo de identificação, avaliação, administração e controle de eventos que podem impactar nos objetivos das contratações.

Art. 23. O mapa de riscos terá como objetivo identificar riscos que afetem os objetivos da contratação específica e propor controles capazes de prevenir as causas e mitigar os efeitos da sua ocorrência.

Art. 24. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes, desde que a atualização ocorra até a publicação do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 25. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 26. A matriz de alocação de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de alocação de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 27. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art. 28. Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de alocação de riscos nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 1º. Além do caso previsto no *caput*, poderá ser elaborada matriz de alocação de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. A Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração, mediante portaria conjunta, poderão estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de alocação de riscos.

Seção V Do Termo de Referência

Art. 29. O termo de referência é o documento que contempla os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços, e deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e nos incisos do § 1º do art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o termo de referência deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los.

§ 2º. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos indicados no *caput*, no que couber, os documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no **Decreto Estadual nº XXXX, de 2022**, que trata das contratações diretas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 30. A Administração Pública poderá prever, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, em uma das seguintes etapas:

- I - no procedimento de pré-qualificação permanente;
- II - durante a fase de julgamento das propostas, apenas do licitante provisoriamente vencedor;
- III - após a homologação, como condição para a assinatura do contrato;
- IV - no período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2º. São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

- I - previsão no termo de referência e no instrumento convocatório;
- II - apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;
- III - previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;
- IV - exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;
- V - divulgação do dia, hora e local em que as amostras estarão disponíveis para inspeção dos interessados.

Seção VI Do Orçamento Estimado

Art. 31. O orçamento estimado deverá ser confeccionado em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a instrução normativa vigente de competência da Secretaria de Estado da Administração, a qual trata do procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Art. 32. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º. O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 33. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos apenas após a adjudicação.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Seção VI Do Pedido de Aquisição do Weblic

Art. 34. O Pedido de Aquisição (PA) contém as informações básicas para início do registro no sistema Weblic, como número do processo digital cadastrado no SGP-e, código do item com a quantidade a ser adquirida e, se disponível, o valor de referência.

Parágrafo único. O PA deverá ser elaborado, preferencialmente, pelo servidor ou colaborador do setor demandante do objeto a ser licitado.

Seção VII Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 35. Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, por meio de emissão de pré-empenho no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§ 1º. Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§ 2º. Nos contratos de vigência plurianual as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção VIII Da Requisição de Compra do Weblic

Art. 36. A elaboração da Requisição de Compra é o momento onde um ou mais Pedidos de Aquisição são selecionados, agrupando as informações previamente alimentadas pelos órgãos/setores demandantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 37. O preenchimento das informações orçamentárias e valor de referência é obrigatório, são essas informações que serão enviadas automaticamente para deliberação do Grupo Gestor de Governo – GGG.

Parágrafo único. A Requisição de Compra deverá ser elaborada pelo servidor do setor de contratação/licitação.

Seção IX

Da Autorização de Abertura da Licitação e da Contratação Direta

Art. 38. A autorização de abertura da licitação consiste na manifestação da autoridade superior competente para início do processo licitatório ou da contratação direta, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Parágrafo único. A autorização deverá levar em consideração as informações expostas nos autos do processo.

Seção X

Da Aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG)

Art. 39. As aquisições de materiais e contratações de serviços e obras, realizados por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, serão objeto de deliberação do GGG, conforme Decreto estadual nº 903, de 2020, e alterações posteriores.

Art. 40. As informações necessárias para análise e deliberação do GGG serão enviada automaticamente pelos sistemas Weblic e SIGEF.

Seção XI

Do Instrumento Convocatório, da Minuta do Termo do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços

Art. 41. Na hipótese de licitação, deverá ser confeccionada a minuta do edital ou instrumento convocatório, e seus respectivos anexos, observado o disposto nos arts. 18, *caput*, 22, e 24 a 27, 36, 37, 41, 42, 46, §§ 3º e 4º, 47, § 2º, 48, VI e parágrafo único, 89 a 95, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as demais disposições deste Decreto.

§ 1º. Compete ao servidor, ou equipe de servidores, responsável pela fase interna assegurar que o edital de licitação e seus anexos sejam elaborados observando as especificidades dos instrumentos de planejamento.

§ 2º. Os termos de referência padronizados e demais documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Secretaria de Estado da Administração, sempre que houver.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção XII Do Parecer Jurídico

Art. 42. Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital, caberá ao agente de contratação certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 43. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data prevista, audiência pública, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre licitação que pretenda realizar, como instrumento de apoio ao processo decisório da Administração Pública, com o objetivo de promover o diálogo com a sociedade e buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante.

Parágrafo único. Na convocação serão disponibilizadas a todos os interessados as informações pertinentes, inclusive o estudo técnico preliminar, se houver, e os elementos do edital de licitação.

Art. 44. A Administração poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º. Também poderão ser objeto de consulta pública:

- I - contratações diretas;
- II - normas;
- III - orientações; ou
- IV - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

§ 2º. O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Durante a fase preparatória deverá ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que os atos e procedimentos deverão



ESTADO DE SANTA CATARINA

ser aproveitados à medida que sejam capazes de atingir os fins a que foram propostos, desde que a forma não altere a formulação das propostas.

Art. 46. Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não venham a integrar o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados na forma do § 3º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 47. A Secretaria de Estado da Administração, nas matérias de sua competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, ___ de _____ de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado